



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000249-15.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante BIANCA ALCANTARA BORGES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e majoraram os honorários advocatícios, com observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000249-15.2024.8.26.0576

Apelante: Bianca Alcantara Borges (Justiça Gratuita)

Apelado: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros

Comarca: São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível

Juiz de 1º Grau: Sergio Martins Barbatto Júnior

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31940

DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de contrato c/c repetição de indébito e indenizatória por danos morais – Sentença de improcedência – Alegação de débito desconhecido que ensejou negativação do nome em cadastro de devedores mantidos por órgãos de proteção ao crédito – Incidência do CDC, artigo 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II – Relação contratual demonstrada – Débito provado – Inexigibilidade incabível – A notificação prévia do consumidor em cadastros restritivos é dever do órgão mantenedor do cadastro de devedores, que não integra o polo passiva da ação – Inteligência do art. 43, §2º, do CDC e da Súmula 359 do STJ – Sentença mantida – **Recurso desprovido**, e majorados honorários advocatícios (NCPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e o NCPC, art. 98, §3º.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 13/11/2024 (fls. 139/142), de relatório adotado, que “*julgo[u] improcedente a ação. Custas e honorários que fixo[u] em 10% sobre o valor da causa a cargo da parte AUTORA, observada a gratuidade deferida*”.

Apela a autora (fls. 145/164) alegando, em síntese, que “*não há condições da apelante ser a responsável pelos débitos questionados, tendo em vista que a apelada não demonstrou a origem e a inadimplência do apelante perante*

as cedentes”; que “além da comprovação da existência da dívida, é necessária a comprovação da cessão do crédito, uma vez que é requisito essencial para a validade da cessão e consequentemente da inclusão do nome do consumidor no rol de maus pagadores”; que “o apelante não foi notificado a respeito da suposta cessão de crédito, desconhecendo por total qualquer relação entre a cedente e a apelada”; que “Não comprovada a cessão de crédito, dentro das formalidades legais, a negativação passa a ser indevida, ficando a apelada obrigado a indenizar a apelante por todos os prejuízos morais originários da negativação (dano in re ipsa)”. Pede provimento do recurso para modificação da sentença.

Contrarrazões às fls. 168/180.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação interposta em 06/12/2024, é tempestiva e dispensada de preparo, em razão da justiça gratuita concedida (fls. 35).

A sentença está proferida com a fundamentação que segue copiada: “(...) *A parte REQUERIDA é facilmente identificável como cessionária do crédito que inscreveu no cadastro de inadimplentes. A parte AUTORA, por sua vez, tem pleno acesso à origem da dívida no próprio extrato da negativação, que identifica o credor originário. Ao mover ação apenas contra o cessionário, negando a dívida, conta meia verdade ao Judiciário, omitindo conscientemente a relação jurídica primeva de que tem ciência inequívoca. CPC. Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; [...] Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato*

incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. E a ninguém é dado valer-se de sua própria e consciente omissão. Sua opção de apenas identificar o cessionário do crédito no Polo Passivo é tida como reconhecimento jurídico da relação originária NÃO questionada. Pelo que, demonstrada a regularidade da cessão, seu pleito deve ser afastado. Anota-se, ademais, que a ausência de notificação ao devedor NÃO é causa de anulação ou nulidade da cessão, nem impede o novel credor de tomar medidas assecuratórias para recebimento de sua dívida. A única consequência da ausência de notificação é que o devedor pode opor à cessão defesas que teria com o credor originário, em específico o pagamento¹. Quanto a danos morais. Dano moral é a violação da Dignidade da Pessoa Humana em sua liberdade existencial. Afeta o núcleo de proteção do ser humano em sua esfera mais importante. Questões patrimoniais e sem maior repercussão na vida da pessoa não geram indenização da espécie, sob pena de banalização do instituto com sua utilização como instrumento de agravamento sem causa da responsabilidade civil. A vida é complexa. Nem tudo é perfeito. Não é qualquer coisa que saia do caminho esperado que gera indenização moral. A condenação extrapatrimonial deve assumir uma função de proteção da Dignidade do Ser Humano, vindo em peso quando constatadas condutas que lesem a pessoa para além do espectro patrimonial. Some-se a tudo aqui escrito, a súmula do STJ abaixo: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. (Súmula 385, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009). Pois bem. Nesta ação houve comprovação quanto cessão de créditos pelo Réu e os contratos originários da dívida estão encartados aos autos as fls. 101/116. Inexiste, portanto, quaisquer condutas ilícitas praticadas pelo requerido e que justifiquem o pedido indenizatório (...)"

Sob a alegação de que teve seu nome inscrito junto a órgãos de proteção ao crédito em razão de dívida que não se reconhece, ajuizou a autora, ora

apelante, ação pleiteando a declaração de inexigibilidade do débito, baixa nos apontamentos e indenização por danos extrapatrimoniais.

No caso, por se tratar de relação de consumo, ainda que por equiparação, compete a parte ré demonstrar e provar a contratação de serviços pelo consumidor; inteligência do CDC, art. 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II.

A consulta Fenyx Pendência Financeira (fls. 33/34) demonstra a negativação pela parte passiva, de débito no valor de R\$ 931,01, oriundo do contrato nº 51642493/902821.

Alega o réu que o apontamento se refere a dívida decorrente de empréstimo e cartão múltiplo firmado entre a autora e o Banco do Brasil S/A, cujo crédito foi cedido à apelada, para tanto apresenta Declaração de cessão de crédito indicando a dívida objetada (fls. 100); Proposta/Contrato de Abertura de Conta Corrente, Conta Poupança Ouro e/ou Produtos Pessoa Física, assinado (fls. 101/104, 105/108 e 109/113) e consulta SCPC (fls. 114/116).

A autora, ora apelante, em réplica, se limita a afirmar que o réu *“não juntou nenhum documento comprobatório, imputa dívida por um serviço em que sequer foi comprovada a contratação, pois os documentos trazidos pelo fundo de investimento comprovam tão somente a abertura de conta bancária junto à instituição cedente do suposto crédito”* e, que a Proposta/Contrato de Abertura de Conta Corrente, Conta Poupança Ouro e/ou Produtos Pessoa Física, possui data e valores diversos do lançado no rol de maus pagadores.

Os documentos juntados e não impugnados especificamente, comprovam a relação jurídica entre a autora e o Banco do Brasil S/A e a cessão do crédito pela instituição financeira ao réu; e a apelante não demonstrou que o débito discutido nestes autos já se encontra devidamente quitado. Ademais, eventual diferença de datas e valores lançados na negativação, decorre de encargos pela inadimplência e da cessão do crédito.

Lado outro, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art.

43, §2º, dispõe que: “*A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele*”, do que se infere que a notificação prévia é condição para a regularidade da negativação. Todavia, conforme Súmula 359 do C. STJ “*Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição*” e não cuidou a apelante de integrá-lo ao polo passivo da ação.

De tal forma, demonstrado lastro para cobrança, corroborado o alegado na contestação, por conseguinte, desincumbiu-se o réu, ora apelado do seu ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte ativa (CDC, art. 6º, VIII, e NCPC, art. 373, inciso II), não havendo elementos para acolhimento de inexigibilidade de valores ou indenização por dano moral, ausente conclusão de restrição indevida, cuidando de exercício regular de direito do credor (CC, art. 188, I), sem ofensa ao CDC.

Nessa quadra, o recurso é desprovido e a sentença segue mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

E por oferecidas contrarrazões, majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante para 15% (CPC, art. 85, §11), observada justiça gratuita e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “*São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada*” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)